



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377646-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante PEARSON EDUCATION DO BRASIL S/A, é agravado INDIMOBIL - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.824

Agravo de Instrumento nº 2377646-42.2024.8.26.0000

Comarca: Barueri (3ª Vara Cível)

Agravante: Pearson Education do Brasil S/A (executada)

Agravado: Indimobil – Instituto de Desenvolvimento Imobiliário (exequente)

Juiz(a) prolator(a): Raul de Aguiar Ribeiro Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. COBRANÇA ORIUNDA DE CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE ENSINO À DISTÂNCIA. IMPUGNAÇÃO AO BLOQUEIO DE VALORES, À APLICAÇÃO DO TEMA 677 DO STJ, PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 523, § 1º, DO CPC E DE RATEIO DO CUSTO DA PERÍCIA DETERMINADA PELO JUÍZO.

1. Decisão que rejeitou a impugnação ofertada pela executada.
2. Recurso da devedora não acolhido.
3. Ausente óbice ao bloqueio de ativos (art. 854 CPC). Levantamento pela exequente, após o trânsito em julgado da decisão proferida no AI nº 2230033-57.2020.8.26.0000). Tema 677 do STJ que possui aplicação imediata, conforme dispõe o art. 1.040, III, do CPC.
4. Multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC que não comporta alteração, não se confundindo com astreintes.
5. Perícia que deve ser custeada pela executada, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento de Recurso Repetitivo nº 1.274.466/SC.
6. Recurso da devedora desprovido. Decisão mantida.

Ação na origem: Incidente de cumprimento de sentença proferida em ação declaratória c.c. cobrança (fundada em contrato de licença de uso de ensino médio e fundamental, à distância).

Agravante: Pearson Education do Brasil S/A

(executada).

Agravado: *Indimobil* – Instituto de Desenvolvimento Imobiliário (exequente).

Decisão agravada: Decisão que rejeitou a impugnação apresentada às fls. 1530/1579 (dos autos originais), entendendo prejudicados os pedidos formulados em relação à dinâmica do pedido de bloqueio de numerários e desbloqueio do valor excessivo (fls.1444, fls. 1472 e fls. 1500, dos autos originais), deixando de acolher: (a) a alegação de inexistência de valores remanescentes e inaplicabilidade do atual entendimento firmado no julgamento do Tema 677 do STJ; (b) a alegação de nulidade da decisão que deferiu o bloqueio de valores e redução da multa e dos honorários em fase de cumprimento de sentença, porque legalmente previstos pelo art. 523, § 1º do CPC; (c) a alegação em relação ao pedido de providências e apuração de responsabilidade funcional e, determinou a realização de perícia contábil, asseverando que os honorários serão devidos pela agravante (fls. 1663/1669, dos autos de origem).

Pretensão recursal: Requer a reforma da decisão agravada para que seja determinado o bloqueio *on-line* das contas da agravada para fins de restituição dos valores levantados, ou, sucessivamente, a intimação da agravada para que proceda à imediata devolução dos valores levantados; que a decisão agravada seja declarada nula, uma vez que não houve a conversão da indisponibilidade em penhora e abertura de prazo para impugnação, ou, sucessivamente, seja

aberto prazo para que a agravante apresente impugnação à penhora; sejam afastadas as multas, nos termos do Tema 677/STJ; seja determinado que o cálculo do débito considere a Selic como taxa de juros até a vigência da Lei nº 14.905/2024 e, após a vigência, a atualização monetária seja feita pelo IPCA, abatidos os juros moratórios calculados com base na Selic. Por fim, requer seja revogada a determinação de realização da perícia ou, sucessivamente, que a remuneração do perito seja rateada entre as partes (fls. 1/26, deste instrumento).

Sem efeito suspensivo (fls. 169/172).

Contrarrazões (fls. 175/185).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 166/167).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. *Voto pelo desprovemento do agravo.*

2. Sem razão a agravante contra o bloqueio de ativos, porque apurado saldo devedor remanescente a ensejar a medida, conforme previsão do art. 854 do CPC.

Verifica-se que já foi liberado para a executada o

excesso bloqueado, razão pela qual a decisão agravada deu por prejudicados os pedidos referentes à dinâmica dos bloqueios e desbloqueio do valor que excedeu a dívida.

3. O levantamento foi autorizado pelo juízo “*por força de deliberação lançada às fls.1370, considerando o trânsito em julgado da Decisão Monocrática proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº2230033-57.2020.8.26.0000*” e determinada a juntada de planilha atualizada do débito, em razão da alteração da tese firmada no Tema nº 677/STJ.

Não há qualquer impedimento de aplicação do Tema nº 677 do STJ ao caso, tendo em vista que as teses firmadas pelo Tribunal Superior possuem aplicação imediata aos processos em curso, consoante dispõe o art. 1.040, III, do CPC.

4. *Descabido o pedido de redução da multa* e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, pois se trata de norma cogente, não admitindo alteração por vontade das partes. Também não se confunde a multa por falta de pagamento do débito em fase de cumprimento de sentença com as astreintes previstas no art. 537 do CPC, não sendo o caso aplicação analógica do art. 537, § 1º, I, do CPC.

5. *Quanto à perícia*, não assiste razão para determinar o rateio do custo da prova, pois em sede de cumprimento de sentença, não se aplica o disposto no art. 95 do CPC, pois já houve no título judicial a fixação da sucumbência do vencido quanto ao pagamento das

custas e despesas processuais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA PROCESSUAL CIVIL TELEFONIA CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA HONORÁRIOS PERICIAIS ENCARGO DOVENCIDO 1. Para fins do art. 543-C do CPC: (1.1) "Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos". (1.2) "Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial". (1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais" 2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO” (Recurso Especial nº 1.274.466/SC; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Órgão Julgador: S2 - Segunda Seção; Data do Julgamento: 14/05/2.014; Data da Publicação/Fonte: DJe 21/05/2.014).

6. Oportuno destacar que em caso semelhante assim decidiu este Tribunal:

MEDIAÇÃO – COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PERÍCIA CONTÁBIL – NECESSIDADE EM RAZÃO DA DISCREPÂNCIA NOS CÁLCULOS – HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER ARCADOS PELA EXECUTADA – TESE DEFINIDA PELO C. STJ, NO RESP 127.466-6/SC, EM RECURSO REPETITIVO – ARBITRAMENTO – EXCESSO NÃO CONFIGURADO – CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS – REDUÇÃO DO VALOR –

NÃO CABIMENTO – RECURSO NÃO PROVIDO. I- Incumbe à executada o ônus de custear os honorários periciais necessários ao cumprimento de sentença, conforme a orientação proferida em sede de recurso repetitivo perante o C. STJ; II- Não se mostrando excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, uma vez observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando, ainda, tumulto processual por parte da executada, impondo dificuldade ao trabalho do perito contábil, reputa-se como adequado e condizente o valor arbitrado, pelo que resta mantido. (TJSP; Apelação Cível 0024051-19.2022.8.26.0224; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).

7. Por fim, embora não requerida na origem a pretendida aplicação da Lei nº 14.905/24 aos cálculos, tratando-se de questão de ordem pública que diz respeito ao *acertamento* da dívida, que pode ser determinada a qualquer tempo, *mesmo de ofício*, cabível pontuar que *a partir da data da entrada em vigor de referida lei*, todos os valores serão corrigidos monetariamente pelo IPCA (*art. 389 do CC*) e acrescidos de juros de mora segundo a taxa legal do BACEN (*art. 406 do CC*).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

PAULO ALONSO

Relator